PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012961-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: SAID SILVA BARBOSA e outros Advogado (s): RONEY TORRES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCO Advogado (s): **ACORDÃO** BUERAREMA – BA HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Pleito prejudicado. Paciente denunciado. Prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública, GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL e PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. UMA VEZ PRESENTES OS REOUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONDUZEM, POR SI SÓ, À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. ORDEM 1. Restou suficientemente demonstrada a presenca os DENEGADA. reguisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial. 2. Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto. 3. Apenas há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal. Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. No caso dos autos, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia não subsiste uma vez que a denúncia já foi ofertada. 4. O argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por isso, teria direito à revogação da prisão também não merece guarida. É pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta, por si só, a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos caracterizadores, como no caso vertente. 5. Justificadas as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 6- Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8012961-50.2022.8.05.0000, da Comarca de BUERAREMA - BA, tendo como Impetrante RONEY TORRES FRANCO, OAB/ BA 26.325 e como paciente SAID SILVA BARBOSA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de TURMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Julho de 2022. Processo: HABEAS CORPUS BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CRIMINAL n. 8012961-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara PACIENTE: SAID SILVA BARBOSA e outros Criminal 1º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA RONEY TORRES FRANCO RELATÓRIO COMARCA DE BUERAREMA — BA Advogado (s): Trata-se

de Habeas Corpus (Id 26915761), com pedido liminar, impetrado por RONEY TORRES FRANCO, OAB/BA 26.325, em favor do paciente SAID SILVA BARBOSA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da VARA CRIMINAL Noticiou o impetrante que no dia 15 de DA COMARCA DE BUERAREMA - BA. março do ano corrente o paciente foi preso em flagrante delito, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Sustentou a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que o paciente estava custodiado há 20 (vinte) dias e, até a data da impetração, a autoridade policial não havia encaminhado o Inquérito Policial ao Ministério Público. Alegou que não existem razões que justifiquem a necessidade de decretação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, a qual pode ser substituída por outra medida cautelar mais branda, no âmbito do princípio da proporcionalidade. Ressaltou, também, a desnecessidade da prisão preventiva em razão do fato de o paciente ser primário, estudante, pessoa trabalhadora e com Ao final, pugnou pelo acolhimento de medida liminar e, residência fixa. no mérito, pela concessão da ordem, para que seja revogada a prisão do paciente ou substituída por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Juntou documentos. desta Relatoria que indeferiu a liminar neste HC no Id 26929141. Resposta do MM. Juízo impetrado no Id 29763374 informando que o feito encontra-se com tramitação regular, já tendo sido ofertada a denúncia nos autos nº. 8000267-47.2022.805.0033. A d. Procuradoria de Justica apresentou parecer no Id 30164047, opinando pelo conhecimento parcial da presente ordem de Habeas Corpus e, no mérito, pela sua denegação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA relatório. Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª 8012961-50.2022.8.05.0000 PACIENTE: SAID SILVA BARBOSA e outros Advogado (s): RONEY TORRES Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCO BUERAREMA - BA Advogado (s): V0T0 Trata-se de Habeas Corpus (Id 26915461), com pedido liminar, impetrado por RONEY TORRES FRANCO em favor do paciente SAID SILVA BARBOSA, com base na alegação de haver constrangimento ilegal diante do excesso de prazo na formação da culpa assim como pelo fato de ser o réu primário e de bons antecedentes. Da acurada análise dos documentos acostados pelo impetrante e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, verifica-se que a pretensão não merece prosperar. Não conheco das alegações atinentes ao suposto excesso de prazo para oferecimento da peça incoativa, eis que o Paciente fora denunciado nos autos nº. 8000267-47.2022.805.0033 (Id 190704670). Uma vez oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Impende salientar, ademais, que apenas há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal, quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente

enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. OUESTÃO SUPERADA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias fáticas da empreitada criminosa, tendo em vista a prática do delito de roubo, praticado em concurso de agentes e uso de armas de fogos, além de organização criminosa. Acrescenta-se que o delito foi cometido com armas de fogo, sub-metralhadora e fuzil .50, não há que se falar em ilegalidade. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública, 3, Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 433012 SP 2018/0006068-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe Sabe-se que, por forca do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. caso em tela, afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto juiz de primeira instância em sua decisão de Id 187436723, do APfr 8000190-38.2022.8.05.0033, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa—se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria através das provas colhidas na fase inquisitorial. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, tendo o roubo sido perpetrado em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, nos termos da denúncia de Id 190704670, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Resta evidente que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpa. O douto julgador decretou a prisão preventiva com fins à garantia da ordem pública e para resquardar a aplicação da lei penal assim como a garantia da instrução criminal,

contextos nos quais insere-se a própria credibilidade da justiça face a Infere-se, no presente caso, reação do meio à prática criminosa. portanto, que a decisão encontra-se bem fundamentada, com base em elementos concretos, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, sendo que a soltura, neste momento processual, representa risco concreto de reiteração criminosa. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por sua Jurisprudência, vem reiterando entendimento da necessidade de demonstração dos requisitos autorizadores da prisão, não se exigindo motivação exauriente: "(...) não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva." (STF - RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia. DJU de 29/06/2007) . Nesse contexto, para a garantia da ordem pública a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, pois há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque, até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o sujeito já poderá ter cometido outros delitos. O argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis não merece quarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os requisitos ensejadores da prisão, como no Por outro lado, demonstradas expressamente as caso vertente. circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória, afasta-se, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. Nesse sentido: CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 157, CAPUT, C/C O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SUA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADOS NOS AUTOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO TEM, POR SI SÓS, O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0320359-63.2012.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 23/05/2015) (TJ-BA - HC: 03203596320128050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 23/05/2015) Ante o exposto, com esteio no Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço parcial da presente ordem de Habeas Corpus e, nesta extensão, denego a ordem. Salvador, de de 2022. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR